



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO PARA A
CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90013/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 262.00001148/2025-65

JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

(“JUMPER”), sociedade empresária, com sede à Av. Goiás, nº 680, Santo Antônio – São Caetano do Sul/SP, CEP 09521-300, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 26.886.266/0001-77, vem, por seu representante legal que esta subscreve, com fulcro no art. 165, I, “b”, da Lei nº 14.133/21 c/c Subitem 11.1 do Edital, interpor

RECURSO

Em face da classificação e habilitação da **SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA** (“SEAL”), por ter este licitante enviado as “Planilhas de Propostas” (ANEXO III.3 e ANEXO III.3.1) após o término do prazo concedido para encaminhamento da íntegra dos documentos de viabilidade da oferta, em flagrante descumprimento ao que determina o **Subitem 6.20.4 do Edital**, o que maculou por completo a lisura do certame promovido pela **FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos termos das razões abaixo aduzidas.



(11) 2668-4798



comercial@jumperseg.com.br

1. DOS FATOS

A FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO realizou o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2025 objetivando a “contratação da prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial ARMADA com a finalidade de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos limites da localidade a ser vigiada, a serem executados COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, com a efetiva cobertura dos postos relacionados na Relação de Postos e Locais que constitui Anexo do Edital, com o fornecimento de uniformes e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos”.

Em 30.05.2025 se iniciou a sessão pública do certame, tendo a **SEAL** sido classificada após ofertar a menor proposta de preço na etapa de disputa de lances.

Assim, em ato contínuo, a pregoeira solicitou que a **SEAL** enviasse “as planilhas de propostas no prazo de 02 (duas) horas”, mas esta proponente deixou de instruir os **ANEXO III.3** (“Custo do Posto dos Uniformes”) e **ANEXO III.3.1** (“Custo do Posto de Equipamentos”), conforme exige o **Subitem 6.20.4 do Edital**, o que logicamente seria motivo mais do que suficiente para decretação de sua desclassificação.

No entanto, de modo inédito e surpreendente, em vez de declarar desclassificada a licitante **SEAL** por ausência da íntegra das Planilhas de Propostas que eram de apresentação obrigatória (ANEXO III.3 e ANEXO III.3.1), a pregoeira optou por conceder “uma nova chance” para que ela enviasse os respectivos documentos de modo intempestivo, em completa afronta ao que estabelece o **Subitem 6.20.4 do Edital**.



(11) 2668-4798



comercial@jumperseg.com.br

Dessa forma, tendo em vista que houve flagrante ofensa às diretrizes do instrumento convocatório e aos princípios mais basilares do procedimento licitatório, a **JUMPER** não teve alternativa senão manejar o presente recurso para que a licitante **SEAL** seja declarada desclassificada e inabilitada por não apresentação das “**Planilhas de Propostas**” (**ANEXO III.3 e ANEXO III.3.1**) no momento oportuno (*Subitem 6.20.4 do Edital*), de modo a evitar que o pregão promovido pela **FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** seja marcado por inegável ilegalidade, caso contrário estará caracterizado favorecimento e direcionamento do certame, o que inevitavelmente será objeto de denúncia nos órgãos competentes para apuração da ocorrência de crime de licitação.

2. DO MÉRITO

2.1. DA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS “PLANILHAS DE PROPOSTAS” PREVISTAS NOS ANEXO III.3 E ANEXO III.3.1

Dentre a documentação necessária para se aferir a viabilidade econômico-financeira da oferta vencedora, o Subitem 6.20.4 do Edital é cristalino ao exigir a apresentação das “Planilhas de Propostas” adequadas ao último lance no prazo de 2 (duas) horas, consoante se verifica:

“6.20.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”
(grifos nossos)



(11) 2668-4798



comercial@jumperseg.com.br



Assim, seguindo essa premissa editalícia, às **09h39min** a pregoeira solicitou à **SEAL** o envio das “**Planilhas de Propostas**” previstas no **ANEXO III**, conforme se depreende:

Sistema para o participante 03.949.685/0001-05	30/05/2025 às 09:39:38	Sr. Fornecedor SEAL SEGURANCA ALTERNATIVA LTDA, CNPJ 03.949.685/0001-05, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 30/05/2025. Justificativa: Solicitamos encaminhar, as planilhas de propostas no prazo de 02 (duas) horas ANEXO III - ANEXO III.1 ANEXO III.2 ANEXO III.3 ANEXO III.3.1
---	------------------------	--

Por conseguinte, a **SEAL** buscando atender a determinação da pregoeira, supostamente encaminhou os documentos exigidos às **11h27min**:

30/05/2025 às 11:27:50	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:27:50 de 30/05/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor SEAL SEGURANCA ALTERNATIVA LTDA, CNPJ 03.949.685/0001-05.
------------------------	--

No entanto, ao verificar a documentação, às **11h33min** a pregoeira questionou a **SEAL** sobre as “**Planilhas de Propostas**” relacionadas aos **ANEXO III.3** (“Custo do Posto dos Uniformes”) e **ANEXO III.3.1** (“Custo do Posto de Equipamentos”), pois não as localizou nos documentos enviados:

30/05/2025 às 11:33:40	Onde estão os anexos ANEXO III.3 ANEXO III.3.1 ? não localizei
------------------------	--

Na sequência, ou melhor, após decorrido mais de 2 (duas) horas após a abertura do prazo (11h) para envio das “Planilhas de Propostas”, a **SEAL** informa às 11h40min que realmente não havia encaminhado as planilhas dos **ANEXO III.3** e **ANEXO III.3.1**, mas requereu uma nova oportunidade para providenciá-los:

Pelo participante 03.949.685/0001-05	30/05/2025 às 11:40:59	Bom dia Sr. Pregoeiro. Houve um equívoco na junção da documentação e não foi juntado esses dois anexos. Poderia por gentileza abrir o campo para anexarmos? Grato.
---	------------------------	--

Diante dessa grave falha da **SEAL**, às **11h47min** a pregoeira, ao invés de decretar sua desclassificação por não encaminhamento da integralidade das “**Planilhas de Propostas**” dentro do prazo conferido, conforme exigido no **Subitem 6.20.4 do Edital**, optou por – *de forma inédita e sem qualquer respaldo legal ou editalício* – conferir uma nova oportunidade de envio dos documentos:

30/05/2025 às 11:47:13	Irei abrir o prazo, para encaminhar toda a documentação de habilitação. Solicitamos especial atenção ao encaminhamento completo da documentação exigida no edital, incluindo, obrigatoriamente, as duas planilhas faltantes. Pedimos que toda a documentação seja revisada cuidadosamente antes do envio, a fim de evitar pendências ou inconsistências que possam comprometer a análise.
------------------------	---

Convenhamos, o **Subitem 6.20.4 do Edital** não suscita dúvidas de que as “**Planilhas de Propostas**” não podem ser apresentadas de modo fracionado e em momentos distintos, devendo todas elas serem enviadas conjuntamente dentro do prazo de 2 (duas) horas, não se admitindo o encaminhamento extemporâneo.

Caso a **SEAL** verificasse a necessidade de um tempo maior para providenciar as mencionadas planilhas, poderia ter solicitado a respectiva prorrogação à pregoeira, **mas desde que fizesse o requerimento antes do fim do prazo**, não sendo outra a inteligência do **Subitem 6.20.5 do Edital**:

“6.20.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante antes de findo o prazo, ou de ofício, a critério do pregoeiro, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio da documentação exigida.” (grifos nossos)

Em que pese essa regra constar expressamente do instrumento convocatório e ser aplicada em qualquer licitação, causou surpresa a pregoeira autorizar que a licitante **SEAL** apresentasse as “**Planilhas de**



Propostas" de forma intempestiva, ou seja, depois que já havia enviado sua documentação de viabilidade da oferta.

Tal conduta, além de ilegal, causou bastante estranheza, pois a **FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** é um órgão público completamente sério que zela estritamente pela lisura de todas as suas contratações e certamente não admitirá tamanha irregularidade no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90013/2025**, até mesmo porque poderá responder perante as autoridades por favorecimento ou direcionamento do certame.

A propósito, sendo a juntada tardia das "**Planilhas de Propostas**" uma irregularidade com grave ofensa ao princípio da isonomia, já que favorece licitante específica em detrimento de todas as outras participantes da licitação que seguiram as regras do certame, o Poder Judiciário domina o entendimento de que o pregoeiro tem a obrigação de inabilitar a proponente que não seguiu as regras do Edital na apresentação de sua documentação de qualificação, a exemplo do julgado abaixo colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do



(11) 2668-4798



comercial@jumperseg.com.br

cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualitariamente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVADO. (TJPR - 5^a C.Cível - 0043548-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021)"

(TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021)

Desse modo, é indubitável que a proponente **SEAL** descumpriu o **Subitem 6.20.4 do Edital**, já que não apresentou as “**Planilhas de Propostas**” (**ANEXO III.3 e ANEXO III.3.1**) dentro do prazo editalício de 2 (duas) horas, de modo que outra não pode ser a consequência por tamanha desídia senão sua imediata desclassificação e inabilitação do certame.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para **DESCLASSIFICAR**, com fundamento nos Subitens 7.7.2 e 7.7.5 do Edital, a licitante **SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA** que apresentou as “**Planilhas de Propostas**” (**ANEXO III.3 e ANEXO III.3.1**) de forma intempestiva, em inegável ofensa ao **Subitem 6.20.4 do Edital**, devendo o certame prosseguir em seus ulteriores termos para selecionar outra licitante na ordem de classificação que tenha atendido à todas as exigências do instrumento



convocatório, de modo a resgatar a lisura do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2025**.

Pede-se deferimento.

São Paulo, 04 de junho de 2025

JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA



(11) 2668-4798



comercial@jumperseg.com.br

Sede Avenida Goiás, 680 - Santo Antonio - São Caetano do Sul - CEP.: 09521-300